



PLANO DE AULAⁱ

INSTITUIÇÃO DE ENSINO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM

CURSO: DIREITO

PROFESSOR: Especialista Rafael da Silva Menezes

NÍVEL DE ENSINO: SUPERIOR **PERÍODO:** 5º **TURNO:** NOTURNO

DATA: 15 e 17/07/2013 **DURAÇÃO DA AULA:** 240 min

TEMA DA AULA: Formação, Suspensão e Extinção do Procedimento

ROTEIRO



Formação

a) Princípio da Inéria

A parte requer a prestação jurisdiconal, através da propositura de uma demanda.

O processo inicia por ***iniciativa das partes*** e se desenvolve por ***impulso oficial***
(*Misto dos Princípios Inquisitivo e Dispositivo*)
Arts. 2º, 128, 262 e 459, do CPC

Em regra, a provocação da jurisdição ocorre com a propositura da petição inicial, que define os limites da lide

Formação

a) Princípio da Inércia

Em regra, a provocação da jurisdição ocorre com a propositura da petição inicial

Exceções:

- a.1) Início do Inventário (Art. 989, CPC)
- a.2) Exibição de Testamento (Art. 1.129, CPC)
- a.3) Arrecadação de Bens da Herança Jacente (Art. 1.142, CPC)
- a.4) Arrecadação de bens de ausentes (Art. 1.160, CPC)

Formação

b) Formação Gradual

O processo inicia com uma configuração linear (Estado-autor) e, após a citação, assume uma configuração angular (Estado – autor – réu).

Uma vez proposta a demanda, esta já produz efeitos para o autor. Contudo, para o réu, só há efeitos após a citação.

Formação

Exemplos:

Litispendência;

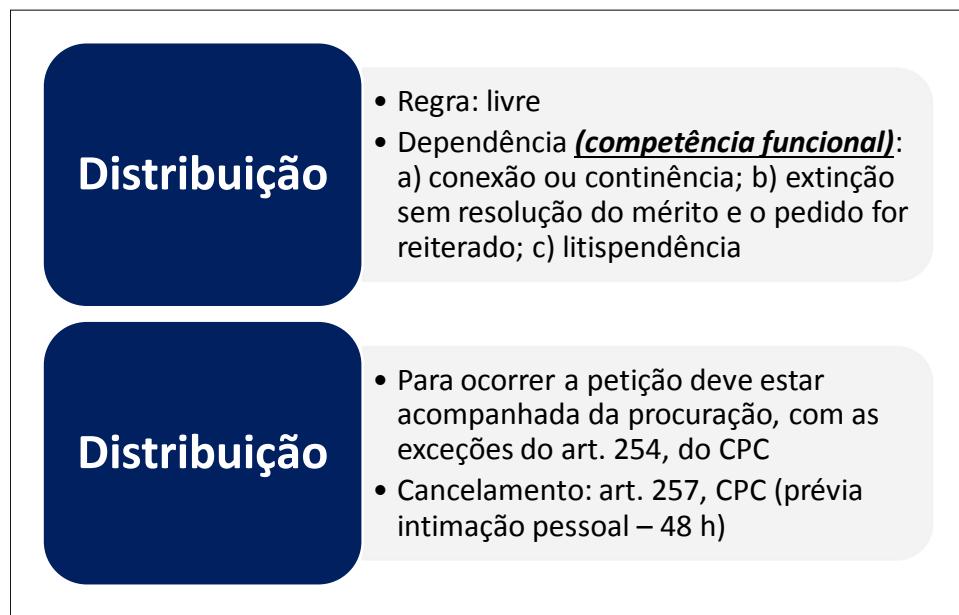
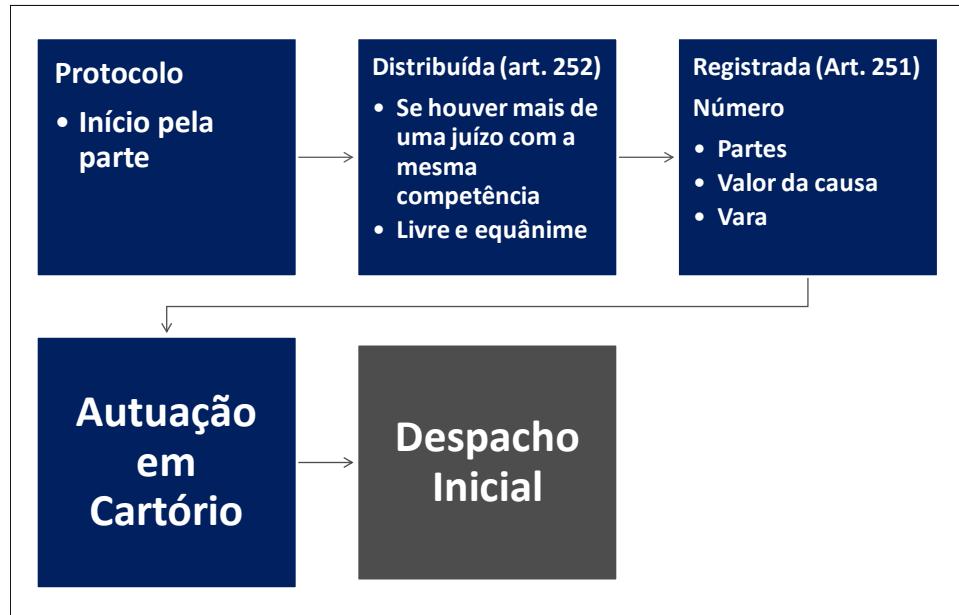
Concessão de liminares sem a oitiva do réu – art. 804 do CPC;

Possibilidade de extinguir o processo sem que o réu tenha sido citado (**art. 285-A, CPC**)

Formação

c) Momento da Propositora da Demanda

- Momento em que a petição é despachada (*um juízo competente, em tese*)
- Momento em que a petição é distribuída (*mais de um juízo competente*)
Marcato: basta o protocolo
- Art. 263, CPC
- *Reflexos quanto aos efeitos da citação e da perpetuação da jurisdição (art. 87, CPC)*



Perpetuação dos Elementos da Demanda

Objetivos

(arts. 264 e 294, CPC)

Subjetivos

(arts. 41, 87, 264, CPC)



Regra: Após a Citação

(STJ: o marco dá-se com a juntada do AR)

Elementos Objetivos



O consentimento após a citação pode ser tácito, quando, por exemplo, o réu não se opõe à alteração dos elementos objetivos, e, ao invés, elabora nova contestação, em que impugna os novos fundamentos e argumentos articulados pelo autor

Fonte: Daniel Mitidiero e Marinoni

A simples modificação da fundamentação legal (menção a dispositivo) não integra a causa de pedir, sendo possível alterá-la

Elementos Subjetivos

**Sucessão
Processual**
Art. 264, CPC

**Morte
(direito
Transmissível –
habilitação de
herdeiros)**
Art. 41, CPC

**Nomeação à
Autoria
(dupla
concordância)**

Litisconsórcio Necessário Superveniente

Estabilização

Quando houver a pluralidade de réus, qual a limitação temporal à alteração da parte objetiva da demanda?

Eventual modificação do dispositivo legal ou a mudança de categoria jurídica do fato base do pedido não incidem sobre o voto do art. 264, CPC

Art. 462, CPC

Estabilização

Antes de se consumar a **citação** de litisconsorte necessário do réu, por determinação do juízo, **o autor pode alterar o pedido ou a causa de pedir, ainda que um dos litisconsortes já tenha ofertado contestação.** 2. Cabe ao juiz, nessa situação, preservar o contraditório e garantir a reestabilização da demanda, permitindo que o réu adite sua defesa para adequá-la aos novos contornos da **lide.** (STJ)



A alteração do pedido pode ser qualitativa ou quantitativa

“A mudança de pedido não pode ter como consequência, a mudança do tipo de módulo processual” (Rogério Lauria Tucci)

Art. 303, I, CPC

Art. 462, CPC



SUSPENSÃO

Suspensão

a) Contextualização

“Paralisação do curso do processo pela ocorrência de motivos legalmente previstos” (*Leonardo Greco*)

Crise no caminhar do Processo

Paralisação Provisória e Temporária

Suspensão

b) Consequência: Impossibilidade da prática de ato processual (art. 266, CPC)

São nulos os que forem praticados (*Vicente Greco Filho*)

Atos urgentes podem ser praticados inclusive *ex officio*

Exceções: *evitar dano*
citação durante a suspensão para
evitar a prescrição ou a decadência

Suspensão

b) Consequência: Impossibilidade da prática de ato processual (art. 266, CPC)

Suspensão dos prazos processuais (*art. 180 CPC*)

(Suspensão convencional não suspende os prazos)

A suspensão do processo não suspende a fluência da correção monetária

Suspensão

Termo Inicial da Suspensão:

a) Ocorrência do fato jurídico

Força maior; morte ou perda da capacidade processual

Sentença Declaratória ex tunc

a) Ocorrência do Ato Judicial

Suspensão Convencional

Termo Final da Suspensão

Intimação da decisão que determinar o fim da mesma ou, quando findo o prazo convencional

Suspensão

c) Hipóteses

c1) Morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, seu representante legal ou de seu advogado

Suspende-se o processo, salvo se já iniciada a Audiência de Instrução e Julgamento, caso em que a mesma prossegue e a suspensão do processo ocorrerá quando da publicação da decisão exarada em Audiência e assim permanece até a habilitação dos sucessores (Art. 1055/1062, CPC)

Suspensão

Habilitação dos sucessores:

-20 (vinte) dias
- A inércia pode causar a revelia ou a extinção do processo sem resolução do mérito
-* *Direito intransmissível = extinção*

Depende de Prova (mas a decisão é declaratória)

Em se tratando de pessoas jurídicas, a dissolução das mesmas, se equipara à morte da pessoa natural?

A superveniência de incapacidade civil também suspende o andamento do processo



Suspensão

De acordo com recentes decisões, o STJ tem entendido que a não suspensão nesta hipótese gera uma invalidade relativa, acaso a decisão seja favorável às partes a quem aproveitaria a suspensão



Suspensão

Havendo morte ou perda da capacidade do **advogado** a suspensão é imediata, ainda que em curso a Audiência de Instrução e Julgamento (único advogado)

- 20 dias para constituir outro advogado (*intimação pessoal*) + (*prazo não peremptório*)
 - inéria do autor: **extinção** sem resolução do mérito
 - Inéria do réu: **revelia**
- Falecendo o réu, antes da citação, emenda-se a inicial



UFAM



UFAM

Suspensão

c2) Convenção das Partes

Não pode exceder 6 meses (*consecutivos ou não*)

Pode haver suspensões sucessivas, desde que no cômputo total atenda-se ao limite de legal

Se não convencionar o prazo expressamente, subentende-se acordo o prazo máximo

Princípio Dispositivo

Não atinge os prazos peremptórios (at. 182, CPC)

Suspensão

c3) Oferecimento de Exceção de Impedimento ou Suspeição do Juiz ou de Incompetência Relativa

Suspensão Imprópria
(paralisa-se apenas uma parte do processo)

Desde o ajuizamento até o julgamento.

Só há suspensão se forem opostas contra a pessoa do magistrado. Se oposta contra alguns dos serventuários, auxiliares do juízo ou Ministério Público, a exceção não gera a suspensão do processo

Suspensão

c4) Quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente

Aguarda-se a decisão da questão prejudicial externa (não é obrigatória – STJ)

Ex.: Ação de Alimentos e Ação Negatória de Paternidade

O processo só será suspenso se o segundo (questão prejudicial) iniciou-se anteriormente e o estagio do andamento justificar a suspensão, limitada a 1 ano.

Suspensão

c4) Quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente

Prejudicialidade Homogênea (juízos de mesma natureza) ou Heterogênea (juízos de natureza diferentes)

Prejudicialidade interna não suspende o processo

Suspensão

c5) Quando a sentença de mérito não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo

Suspensão Imprópria

Combinação com o art. 338, CPC
(antes do saneamento + imprescindibilidade)

A prática de atos que independam do ato fora da terra não são suspensos

Limitada a 1 (um) ano



Suspensão

c6) Quando a sentença de mérito tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente

Prejudicialidade externa

Dupla prejudicialidade (Leonardo Greco)

Ação de Alimentos/Ação de Petição de Herança

Uso de Nome/Alimentos

Prazo de suspensão: 1 ano



Suspensão
Por
Prejudicialidade

**Como interpretar
harmonicamente os art. 106 e
265, IV, a, do CPC?**

Suspensão

c7) Força Maior

Motivo insuperável, alheio à vontade da parte, que impede a prática de ato processual

Fenômenos naturais

Greve de serventuários

ATO PRATICADO DURANTE AS FÉRIAS É NULO? ART. 173, CPC?

Suspensão

c8) Outras causas previstas em lei

Verificada a incapacidade processual (art. 13, CPC)

Oposição (art. 60, CPC)

Nomeação (5 dias). (Art. 64, CPC)

Incidente de Falsidade (Art. 394, CPC)

Embargos de Terceiro ou Embargos à Execução
(art. 791, CPC)

Verificação de Fato Delituoso (art. 110, CPC)

Suspensão

c8) Outras causas previstas em lei

Superveniência de Férias forenses

Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Arguição de Incidente de Inconstitucionalidade

Escolha de Recurso Especial para Julgamento por Seleção

Impugnação ao Cumprimento de Sentença (art. 475-M)

Arts. 72, 79 e 88, do CPC

Suspensão

c8) Outras causas previstas em lei

Também suspende o processo quando o advogado de qualquer das partes sofre punição de exclusão dos quadros da OAB

Ocorrendo a morte de uma das partes , o mandato outorgado ao advogado é automaticamente revogado

A suspensão por convenção independe da declinação do motivo

Súmula 216/STJ

EXTINÇÃO

**Com
Resolução**
Art. 269, CPC

Define o
objeto do
processo

**Faz Coisa
Julgada
Material**

Sem Resolução
**Art. 267 E 268,
CPC**

Não Define o
Objeto do
processo

**Faz Coisa
Julgada
Formal**

Sem
Resolução
do Mérito

a1) Indeferimento da Petição Inicial (*somente antes da citação*). Art. 284, do CPC

- ✓ **Petição Inicial for inepita (art. 295, CPC)**
 - Faltar pedido ou causa de pedir
 - Conclusão Ilógica
 - Pedido juridicamente impossível
 - Pedidos incompatíveis
- ✓ **Prescrição ou Decadência (mérito)**
- ✓ **Carência (antes ou depois da citação)**
- ✓ **Procedimento Equivocado**

Sem
Resolução
do Mérito

✓ **Indeferimento *Prima Facie* do art. 285-A, CPC**

- Lei 11.277/2006
- Matéria unicamente de direito
Extinção com Resolução do Mérito
- Forma de Julgamento Antecipado (art. 330)
Ex.: *Causas previdenciárias e tributárias*
- Apelação com efeito regressivo
(*possibilidade de retratação em 5 dias*)

Sem
Resolução
do Mérito

a2) Abandono do Processo: *fato objetivo*

Bilateral: parado por mais de um ano

precedida de intimação pessoal
48 horas

Custas proporcionalmente pagas

Também indicada por negligência das partes

Sem
Resolução
do Mérito

a2) Abandono do Processo: *fato objetivo*

Unilateral: parado por mais de 30 dias por

negligência do autor

precedida de intimação pessoal – 48 h

Custas pelo autor

Esta hipótese de extinção depende de
requerimento da parte (S. 240/STJ)

Art. 267, 2º, CPC

Sem
Resolução
do Mérito

a4) Ausência de Pressuposto Processual Positivo

Pressupostos subjetivos

Deve fixar prazo para sanar o vício

a5) Perempção (Pressuposto Negativo – art. 268)

Abandono unilateral do autor (3 vezes)

Quarto processo é extinto sem resolução do mérito

Não extingue o direito material do autor
(Reconvenção)

Sem
Resolução
do Mérito

a6) Litispendência (Pressuposto Negativo)

Ocorre quando se repete ação, que está em curso (art. 301, V, 1, 2, CPC)

Tríplice identidade

Conduz à extinção do segundo processo

Distribuição múltipla (art. 253, III)



Sem
Resolução
do Mérito

a7) Coisa Julgada (Pressuposto Negativo)
Coisa julgada material e não a formal

a8) Ausência de Condições da Ação

- Requisitos para obtenção de um provimento de mérito
- Analisadas após os pressupostos
- Legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido
- Teoria da Aserção



Sem
Resolução
do Mérito

a9) Convenção de Arbitragem

Cláusula Compromissória

Compromisso Arbitral

A parte, a quem interessar, deve alegar na primeira oportunidade, sob pena de preclusão

Art. 301, 4º, CPC

Lei 9.307/1996

Sem
Resolução
do Mérito

a10) Desistência da Ação

“abdicação expressa da **posição processual**, alcançada pelo autor, após o ajuizamento da ação” (*José Rogério Cruz e Tucci*)

Só produz efeitos após homologação por sentença (*art. 158, par. único, CPC*)

Sem
Resolução
do Mérito

a10) Desistência da Ação

Faz-se necessária a concordância, **se decorrido o prazo para resposta**, cuja negativa deve ser justificada (*Não se aplica ao Mandado de Segurança*)

Se o réu for revel não depende de nova convocação, ao contrário do que acontece com a estabilização dos elementos objetivos da demanda em caso de alteração pelo autor (art. 298, CPC)

Exige poderes específicos ao advogado

Sem
Resolução
do Mérito

**a11) Intransmissibilidade do Direito
intuitu personae**

Intuitu familiae

Relativa: prova de filiação (art. 1606, CPC)
Art. 1601, do CPC

Falecimento do impetrante é sempre causa de extinção do Mandado de Segurança

Sem
Resolução
do Mérito

a12) Confusão entre autor e réu

-Mesma pessoa reune as qualidades de credor e devedor (art. 381, CC/02)

-Total (extingue)

- Parcial (não extingue)

-Processual: Falta de interesse processual

a13) Rol exemplificativo

Ver art. 268, CPC

“A extinção do processo sem resolução do mérito apaga os efeitos processuais oriundos da propositura da ação para o demandante (art. 263, CPC) e da citação válida para o demandado (Art. 219, CPC), exceto a prevenção nos casos dos incisos II e III do art. 253, CPC. Os efeitos processuais, extingem-se, de regra, com o processo”
(Marinoni e Mitidiero)

Os efeitos materiais não são afetados!!

Com
Resolução
do Mérito

b1) Acolhimento ou Rejeição do Pedido

- **Sentenças de Procedência**
Acolhimento total ou parcial do pedido
- **Sentenças de Improcedência do Pedido**
Pedido não é acolhido
- **Análise do Mérito (Art. 467, CPC)**

Com
Resolução
do Mérito

b2) Quando o réu reconhece a procedência do pedido do autor

- “ato unilateral através do qual o réu reconhece, total ou parcialmente, a juridicidade da pretensão contra ele formulada pelo autor, possibilitando a extinção do processo com julgamento do mérito” (*Clito Jr*)
- “declaração do réu de que o pedido do autor é juridicamente fundado”
(*Moacyr Lobo da Costa*)

Com
Resolução
do Mérito

b2) Quando o réu reconhece a procedência do pedido do autor

- Aderência à pretensão do autor
- Direitos Disponíveis
- Pode ser endo ou extraprocessual
- Não se confunde com a confissão
(*meio de prova*)

Poderes específicos



“Ao contrário da confissão, que é o reconhecimento da existência de alguns ou de todos os fatos que sirvam de fundamento da demanda, o reconhecimento do pedido não importa em qualquer admissão da veracidade dos fatos e pode até mesmo conter a expressa inconformidade do réu quanto à existência de tais fatos. Quem reconhece o pedido manifesta simplesmente a vontade de submeter-se ao pedido contra si formulado pelo autor, não contendo, portanto, tal ato processual a menor dose de manifestação de conhecimento, limitando-se, ao contrário, a uma pura manifestação de vontade” (Ovídio Batista)



Com
Resolução
do Mérito

b2) Quando o réu reconhece a procedência do pedido do autor

Devem ter sido superadas todas as causas de extinção sem resolução do mérito

Sentença homologatória (art. 475-N, CPC)

Sentença deve analisar o mérito?

-Ato de autocomposição

-Aplicação análoga do art. 269, III e V, CPC

Com Resolução do Mérito

b3) Transação

- “Negócio Jurídico bilateral através do qual as partes previnem ou extinguem relações jurídicas duvidosas ou litigiosas, por meio de *concessões recíprocas*, ou ainda em troca de determinadas vantagens pecuniárias”
(Sílvio Rodrigues)
- Art. 840, 843 do CC/02 e Lei 9.469/97 e Lei 10.259/2001
- (pode incluir matéria extraprocesual)

Com Resolução do Mérito

b3) Transação

- Sentença Homologatória (Ex.: art. 794, II, CPC)
- O juiz está vinculado ao que entabulado, a não ser no que concerne aos requisitos do negócio jurídico (Marinoni e Mitidiero) e também em relação aos vícios do negócio jurídico.
- STJ: pleitear a anulação do negócio jurídico somente em novo processo

Com Resolução do Mérito

b4) Quando o autor renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação

Sentença Homologatória

Necessário verificar a presença dos requisitos do art. 38 (*procurador com poderes específicos*) e art. 129 do CPC

Pode ocorrer também em fase recursal

Diferente da desistência da ação, precisa ser expressa e inequívoca

Com Resolução do Mérito

b5) Reconhecimento, pelo juízo, de que ocorreu a prescrição ou a decadência do direito do demandante

decadência ou caducidade:

perda do direito potestativo em razão do seu não exercício no prazo legal ou contratualmente estabelecido (*Fredie Didier*)

Arts. 210/211, CC/02

Lei do Mandado de Segurança: 120 dias



UFAM

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM
FACULDADE DE DIREITO – FD
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO



UFAM

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM
FACULDADE DE DIREITO – FD
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO



Com
Resolução
do Mérito

b6) Reconhecimento, pelo juízo, de que ocorreu a prescrição ou a decadência do direito do demandante

Prescrição: perda da eficácia da pretensão

Arts. 189, 193, CC/02



UFAM

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM
FACULDADE DE DIREITO – FD
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO



OBSERVAÇÕES



Art. 266, CPC

Art. 335, CPC



Art. 615, CPC

Art. 798, CPC



Art. 265, 2º, CPC

Art. 47, par. único, CPC



Art. 295, VI, CPC

Art. 39 c/c 284, CPC



Art. 50, Lei 10.931/04

- Requisito específico da petição inicial

Lei 9.469/97

- Desistência das ações em que a União é demandada

REFERÊNCIAS BÁSICAS

- ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito Processual Civil*. São Paulo: RT, 2010.
- AMENDOEIRA, Sidnei. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil Vol. 1*. Editora Atlas, 2013.
- DIDIER, Fredie, *Direito Processual Civil*. Vol 1. Editora Jus Podivm.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol1. Malheiros: 2013.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Vol. 1. Forense, 2012.
- TALAMINI, Eduardo. WAMBIER, Luis Rodrigues. *Curso Avançado de Direito Processual Civil*. Vol.1, Editora RT, 2013.
- MEDINA, Miguel Garcia. ALVIM, Teresa Arruda. *Processo Civil Moderno. Parte Geral e Processo de Conhecimento*. Vol. 1, Editora RT, 2012.
- MONTENEGRO FILHO, Misael Montenegro. *Código de Processo Civil Comentado*. 2^a Ed. Atlas, 2013.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Gen, 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento*. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- NEVES, Daniel Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Gen, 2013.



¹ ESTE PLANO DE AULA NÃO CONTEMPLE TODOS OS ASSUNTOS TRATADOS EM SALA DE AULA. TRATA-SE APENAS DE UM MATERIAL COMPLEMENTAR, QUE VISA TORNAR MAIS EFICIENTE O DIÁLOGO ESTABELECIDO EM SALA DE AULA, INDICANDO OS TÓPICOS A SEREM TRATADOS.